



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC



PARECER Nº 085/2021-CPL/PMC

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ref. Processo nº 0073/2021-SEGOV
Processo nº 0099/2021-SEMUS
Processo nº 0155/2021-SEMECTI

ASSUNTO: Análise dos procedimentos administrativos que visam a realização de certame modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação pessoa jurídica para prestação de serviços gerais e de apoio administrativo, sob regime indireto, em favor da SEMECTI, SEMUS e SEGOV do Município de Codó – MA.

EMENTA: Princípio da Legalidade. Exame da Possibilidade Legal de Contratação. Pregão Eletrônico. Menor Preço Global. Lei Nº 10.520/2002, Lei Complementar Nº 123/2006, Decreto Nº 10.024/2019. Decreto Municipal Nº 4.279/2021 e Subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.


1. DO PROCESSO DA LICITAÇÃO

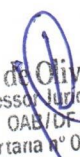
Trata-se este caderno de processo, que visam a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico e posterior contratação de pessoa jurídica para fornecer mão-de-obra terceirizada de serviços gerais e apoio administrativo em favor das Secretárias de Governo, Saúde e Educação do Município de Codó.

2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência apresentado e firmado pelas autoridades responsáveis – ordenadores de despesa - quanto ao seu conjunto de informações, verifico atender, aos requisitos impostos pelo artigo 3º, inciso XI do Dec. Nº 10.024/2019, não apresentando lacunas ou dúvidas quanto às justificativas, necessidades e fundamentos legais da contratação pretendida.

Todavia, fica sob a responsabilidade das pastas solicitantes todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da pretendida contratação.


Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
CAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021


Ulber de Oliveira Barro
Assessor Jurídico Sênior
CAB/DF 8160
Portaria nº 051 2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC**



2.1. DO VALOR MEDIO DOS PREÇOS COTADOS

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a responsabilidade do Departamento de Compras do Município de Codó, com base em atas de registro de preços emitidas pela Maranhão Parcerias – MAPA, Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás e pela Justiça Federal de Primeiro Grau no Paraná., que assim a fez, anexando aos autos os valores dos itens especificados no termo de referência apresentado pelas secretarias envolvidas, cujo valor médio por posto identificado pelo setor de compras é de R\$ 3.190,00, resultado o valor global de R\$34.452.000,00 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL REAIS) correspondente a 900 (novecentos) postos pelo prazo de 12 (doze) meses.

Consta neste processo cópias das convenções coletivas de trabalho das categorias de trabalhadores que a administração pretende contratar. Nas CCTs, vê-se os valores salariais correspondentes às categorias envolvidas no provável certame estão aquém do valor proposto no termo de referência assim como na pesquisa de preço pelo setor responsável.

Fica a critério das secretarias envolvidas melhor dizer o valor de cada posto de trabalho a ser praticado nesta Municipalidade. Trata-se apenas de uma observação desta PGM com o fim de alertar sobre os valores mínimos salariais convenionados pelos sindicatos da categoria.

2.2. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constam nos autos as previsões de recursos orçamentários que darão guarita às despesas consoante artigo 4º, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019 c/c artigo 7º, §2º inciso III da Lei nº 8.666/93.

Assim, registra-se o cumprimento ao que o Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece no tocante aos requisitos que devem ser observados anterior à contratação. Vejamos o que dispõe em seu art. 14:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Aleber de Oliveira Barboza
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC



3. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Foram apresentados ao processo pela CPL/PMC as minutas de edital de licitação, do termo de referência, do modelo de proposta de preços, da declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, do modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital e do modelo do contrato, assim como a demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente à aquisição dos serviços que se pretende adquirir sob a responsabilidade da SEMUS, SEMECTI E SEGOV deste Município, cumprindo, assim, os requisitos impostos pelo Decreto nº 10.024/2019.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo contratar por menor preço global pessoa jurídica, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considera-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço Global**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Alcides de Oliveira Barro
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC



(...)

X -para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço Unitário ou por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritei)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que minuta do edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, onde se vê no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento se encontra regido pelas Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 10.024/2021 e subsidiariamente pela Lei 8.666/1993.

Registra-se ainda que: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento constam na minuta do edital, devendo quando da publicação do edital na plataforma onde ocorrerá o certame, constar o local, horários e forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas, caso ocorra, em favor dos interessados, protocolo de impugnações e recursos administrativos.



Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Leber de Oliveira Barro
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC**



Observo constar na minuta editalícia as condições de pagamento, os os critérios de aceitabilidade das propostas de preço, de reajustes e relação dos documentos necessários a habilitação. Estes se encontram, em ordem.

O edital atende, portanto, ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Quanto ao aspecto estritamente legal, as minutas do edital e seus anexos atendente aos requisitos impostos pelo Decreto Federal nº 10.024/2019.

5. DA CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que o processo se encontra regular a fim de que possa dar prosseguimento aos procedimentos ulteriores que visem, ao seu final, a contratação pretendida pelas Secretarias Municipais de Educação, Ciência, Tecnologia e Informação – SEMECTI, Saúde - SEMUS e de Governo - SEGOV.

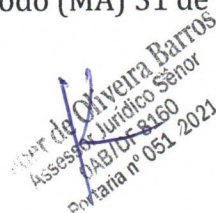
O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer, ao qual remetemos à autoridade competente.

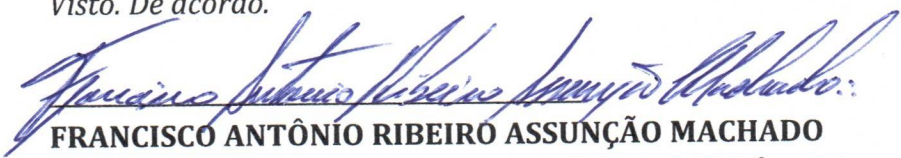
Codó (MA) 31 de maio de 2021.


KLEBER DE OLIVEIRA BARROS
ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR

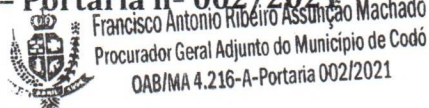
OAB/DF 8160 - Portaria nº 051/2021


Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021

Visto. De acordo.


FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA

OAB/MA 4216-A - Portaria nº 002/2021


Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021